



À

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Campus Universitário - BR 364, Km 04 - Distrito Industrial - CEP: 69.920-900 Rio Branco - Acre
NESTA

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015

Senhor Presidente da CPL

A R.M. CONSTRUÇÕES LTDA, firma estabelecida nesta cidade de Rio Branco Acre, na Rua Padre Paulino, n.^o 196, Bairro Rui Lino, inscrita no CNPJ sob o n.^o 08.731.640/0001-83, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, inconformada com o resultado da decisão que a inabilitou a prosseguir à segunda fase da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Consubstanciado nas manifestações anexas, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa - se necessário - à autoridade hierarquicamente superior, a teor do que dispõe o artigo 109, I, "b" da Lei de Regência de licitações.

Pede Deferimento.

Rio Branco - Acre, 04 de novembro de 2015.

R.M. CONSTRUÇÕES LTDA
José Renato Soares do Nascimento
Sócio Administrador

RAZÕES RECURSAIS

Colenda Comissão,
Emérito Julgador

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto visando a reforma da decisão dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a recorrente, conforme impressão anexa.

Data máxima vênia, merece reforma a decisão recorrida, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém, antes de se abordar o mérito, necessário trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Presidente, conforme se observa pela leitura da ATA, a decisão tornou-se conhecida em 03 de novembro de 2015, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 109, I da Lei 8.666/93¹, à partir do 1º dia útil seguinte, que se esgota em 10 de novembro de 2015, portanto, tempestivo o presente apelo.

II - DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que participou da fase inicial do certame, bem como possui total interesse em recorrer da decisão hostilizada, haja vista o risco de vir a ser parte sucumbente, pois o teor da decisão veio atingir seus interesses na competição.

III - DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão da Comissão Permanente de Licitação ser revista e reformada, haja vista que essa recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, e estava, portanto, apta a prosseguir no certame, conforme se demonstrará.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou leitura da ata, nos casos de:

A) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do inicio e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

B) Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Prima facie, cumpre salientar que o objeto do processo em tela, trata-se de Contratação de Empresa de Engenharia Para Executar Obras de Construção de um Bloco com 02 (dois) Pavimentos no Campus Sede da Universidade Federal do Acre, em Rio Branco, Acre.

IV - DOS FATOS

No dia 03 de novembro de 2015, às nove horas, A RECORRENTE participou do processo licitatório em epígrafe, onde, após abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO foi considerada INABILITADA, conforme Ata anexa, sob a alegação de não ter apresentado o exigido no item 7.3.3.4, do edital. Vejamos o texto do referido item:

7.3.3.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação

Ora, senhores, a recorrente apresentou - além da DECLARAÇÃO DO ANEXO XII, que por si só já é suficiente para cumprimento do item 7.3.3.4 - A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-ACRE, onde consta o nome do profissional GÉRSON PEREIRA MONTEIRO, que passou a responder tecnicamente por essa recorrente desde 02 de maio de 2011, com data de fim de contrato INDEFINIDO.

Observemos, senhores, que a certidão traz o termo "data de fim de CONTRATO indefinido, ou seja, EXISTE UM CONTRATO entre o profissional e a recorrente, e que é reconhecido pelo Conselho Regional, deixando cristalino o entendimento que o profissional apresentando para suprir o item 7.3.3.4 é contratado e pertence ao quadro técnico da recorrente. Nesse sentido, é possível afirmar que a R.M. CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu de duas formas distintas o item 7.3.3.4, do edital, quando apresentou a DECLARAÇÃO DO ANEXO XII e a CERTIDÃO DO CREA.

Para isso, senhores, tal alegação já foi motivo de DEFERIMENTO DE LIMINAR em favor da empresa DESTAK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, concedida pela Drª CRISTIANE PEDERZZOLI RENTSCH (Excelentíssima Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre / Autos do Processo n.º 0001941-21.2012.4.01.3000). CÓPIA ANEXA



Comprovadamente, senhores, a impetrante mantém **Contrato de Trabalho** com o engenheiro civil, senhor Gérson Pereira Monteiro - CREA 42530-D/MG desde 02 de maio de 2011, o qual trabalha na condição de EMPREGADO devidamente registrado dentro das normas trabalhistas, conforme cópia do Contrato de Trabalho regido pela Lei 4.950, do CONFEA, e tal contrato encontra-se devidamente registrado na entidade de classe - CREA/AC.

Além dos documentos já mencionados, a impetrante apresentou, ainda, a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, na qual consta o nome do senhor Gérson Pereira Monteiro - CREA 42530-D/MG, como membro do quadro técnico da empresa R.M.CONSTRUÇÕES LTDA, e esta certidão, por si só já seria suficiente para comprovar vínculo empregatício entre a recorrente e seus profissionais, tendo em vista que o CREA/AC somente lança o nome de um profissional no quadro técnico de uma empresa após esta cumprir todas as exigências do CONFEA e, entre as muitas exigências, está a apresentação de um Contrato de Trabalho baseado na Lei 4.950/CONFEA. Só então o nome deste profissional passa a constar na CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, ou seja, o profissional apresentado está devidamente contratado pela recorrente, mantendo vínculo comprovado pela entidade de classe da categoria e dentro das normas trabalhistas.

A Lei nº 8.666/93, quanto às exigências de qualificação técnica e profissionais que as empresas devem dispor, traz as seguintes disposições:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Depreende-se que um dos aspectos da qualificação técnica do licitante é a capacitação profissional, consistente na comprovação de que possui, em seu "quadro permanente", pessoal tecnicamente habilitado à execução da obra, devidamente registrado na entidade de classe e com experiência anterior em empreitada semelhante.

Segundo essa ordem de ideias, afigura-se absolutamente irrelevante para Administração Pública a natureza do vínculo travado entre a empresa licitante e seu pessoal. O que interessa é que esse vínculo seja estável, permanente, propenso a perdurar durante toda a validade do contrato. Desde que a



empresa disponha de profissionais formalmente comprometidos com as suas atividades e passíveis de empenho permanente na execução da obra, estará tecnicamente qualificada para contratar com a Administração. (Ministro Benjamin Zymler, do TCU.)

A recorrida, porém, não satisfeita em cuidar do processo licitatório e do futuro contrato, resolveu imiscuir-se na relação entre os licitantes e seu pessoal. É o que se extrai da conjugação do item 7.3.3.4 (parte da observação) do edital da CONCORRÊNCIA N.º 002/2015.

Como percebemos claramente, a irregularidade discutida neste tópico foi abordada pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, que concedeu medida cautelar obrrigando a Prefeitura Municipal de Cuiabá a suspender a concorrência n.º 01/2007. Confira-se o seguinte trecho da decisão de Sua Excelência:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada ou registro de empregado, com o profissional técnico qualificado, mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado. (...)"

V - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja o presente RECURSO conhecido e provido, REFORMANDO-SE a decisão já divulgada e habilitando a R.M. CONSTRUÇÕES LTDA para participar da segunda fase do processo licitatório supramencionado e, em ato contínuo, assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister.

Requer, ainda, intimação das empresas licitantes para que, querendo ofereçam suas contrarrazões (informações), bem assim o douto representante do *Parquet Federal*, na forma da legislação em vigor, prosseguindo-se como de direito.

Nestes termos

Pede Deferimento,

R.M. CONSTRUÇÕES LTDA
JOSÉ RENATO SOARES
Sócio - Proprietário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
Processo N° 0001941-21.2012.4.01.3000

DECISÃO

Autos : 1941-21.2012.4.01.3000 / 2ª Vara
Classe : 2100 - Mandado de Segurança Individual
Impetrante : Destak – Construção Civil Ltda
Impetrado : Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL

Destak – Construção Civil Ltda qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato da Comissão Especial de Licitação – CEL, na pessoa do seu presidente, objetivando sustar o ato que a desabilitou da licitação.

Narra a DESTAK - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA que participou do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 01/2011, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR REMANESCENTE DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM, sendo que, após a abertura dos envelopes de habilitação por parte da Comissão Especial de Licitação, foi considerada HABILITADA, mas que, após recurso de outra empresa, veio a ser INABILITADA.

Aduz que a sua inabilitação se deu sob a alegação de que não teria comprovado o vínculo empregatício dos seus engenheiros, técnicos, com a empresa.

Questiona o ato afirmando que a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, já consta o nome do senhor José Carlos como membro do quadro técnico da empresa impetrante, documento somente obtido após conferência do CREA, órgão público, sendo suficiente para demonstrar o vínculo de trabalho desse profissional com a empresa. Junta aos autos cópia da CTPS, para demonstrar a qualidade de empregado da empresa.

Com a inicial foram juntados outros documentos.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
Processo N° 0001941-21.2012.4.01.3000

Na apreciação do pedido liminar deve-se considerar, precipuamente, o atendimento dos requisitos legais: a relevância do fundamento invocado e o fundado receio de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso deferida somente a final, consoante disposto no art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Estão presentes ambos os requisitos.

É relevante o fundamento do pedido da impetrante, pois a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, em princípio, demonstra, ainda que minimamente, que o profissional Jose Carlos, técnico em construção civil, é profissional com vínculo em relação à empresa, figurando dentre os seus responsáveis por obras de construção.

Acrescenta a impetrante que o referido profissional possui carteira assinada, conforme documento ora juntado.

É de se ressaltar que, é possível questionar-se, como o fez a impetrante, até mesmo a necessidade da demonstração de que o profissional tenha vínculo empregatício permanente com a empresa, na condição de empregado, baslando que possua vínculo contratual para a prestação de serviços à empresa, para que não se privilegie a forma em detrimento da concorrência entre maior número de empresas na licitação.

Há perigo na demora, pois a segunda fase da licitação está marcada para amanhã, dia 01 de março de 2012, sendo que a não concessão de liminar implicará na não participação da impetrante no certame.

Afora isso, é de se destacar que a medida é facilmente reversível, caso, ao final, seja denegada a segurança. O mesmo não se pode falar, caso não se conceda a medida liminar neste instante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar em favor da Destak – Construção Civil Ltda, para determinar à Comissão Especial de Licitação – CEL, na pessoa do seu presidente, que tenha a impetrante como habilitada, e apta a prosseguir no certame, até ulterior decisão deste juízo.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 29/02/2012, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tf1.acr.br/autenticidade>, mediante o código 13778300230.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
Processo N° 0001941-21.2012.4.01.3000

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações, em 10 (dez) dias, e intime-se o respectivo órgão de representação jurídica (art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Pùblico Federal. Apòs, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

Rio Branco/AC, 29 de fevereiro de 2012.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTSCH
Juíza Federal